Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 515.869 - SP (2019/0171537-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO CARNELOSSI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS ALBERTO CARNELOSSI,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se condenação à pena de 2 anos e 4 meses, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

O TJSP negou provimento ao apelo defensivo.

Neste *writ*, alega a defesa constrangimento ilegal diante da inidônea fixação da pena, exasperada com base em elementares do próprio tipo penal.

Assevera, ainda, estabelecimento de regime prisional mais severo àquele a que faz jus, porquanto presentes os requisitos para expiar a pena em modo aberto.

Pugna, inclusive liminarmente, pelo redimensionamento da pena e a fixação do regime aberto.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Devidamente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator